Piraí (RJ), 28 de junho de 2023.

OFÍCIO Nº 214/2023.
MPRJ Nº 201900454659.
Inquérito Civil Público – IC Nº 59/IIP/19.
Ofício nº 390/23.

Exmo. Senhor Promotor:

Em atendimento ao Ofício nº 390/23, datado de 09 de maio de 2023, encaminho a Vossa Excelência as informações solicitadas acerca das medidas adotadas pelo Poder Legislativo.

A norma do art. 37, inciso V, da CF/1988, reserva à lei local dispor sobre os casos, as condições e os percentuais mínimos de cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira é norma de eficácia contida que independe da atuação do legislador para produção dos seus efeitos, no âmbito da Câmara Municipal de Piraí, **Artigo 56 da Lei municipal nº 1.532/19**.

O Parquet no bojo do Inquérito Civil Público – IC Nº 59/IIP/19, faz ponderações e considerações sobre a necessidade de observação da proporcionalidade dos cargos em comissão do Poder Legislativo. Todavia, referida determinação foi cumprida em 2019, **(fls. 602/645 – Volume 4, IC nº 59) com a edição da Lei Municipal nº 1.532/19, sendo a proporcionalidade estabelecida no Artigo 56 da Lei municipal nº 1.532/19**.

Veja Excelência de que os cargos em comissão criados pela **Lei Municipal nº 1.532/19, todos possuem atribuições próprias de Direção, Chefia e Assessoramento, definidas em lei, anexada (fls. 602/645 – Volume 4, IC nº 59), não havendo cargos comissionados desempenhando funções próprias dos servidores efetivados do quadro de pessoal permanente**.

Os documentos de folhas, **(203/219 – Volume 2, IC nº 59), demonstram cristalinamente de que o quadro de pessoal próprio com atribuições definidas em lei, foi estabelecido o regime de contratação por concurso público, que foi oportunamente realizado e os aprovados, contratados e empossados como servidores efetivos do Poder Legislativo**.

Pelos documentos indexados ao ICP nº 59/19, (fls. 602/645 – Volume 4, IC nº 59) e (203/219 – Volume 2, IC nº 59), ficou evidenciado o cumprimento da determinação do Tribunal de Contas, (Processo TCE-RJ nº 206.639-6/14, Decisão de 22.01.2021), da referida decisão se extrai:

> *"(...). III – COMUNIQUE-SE, nos termos do Regimento Interno desta Corte, o atual Presidente da Câmara Municipal de Piraí, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e adote a providência abaixo,* ***enfatizando, que não há necessidade de comprovação a este TCE-RJ das medidas adotadas, vez que a confirmação do atendimento será atestada por equipe deste Tribunal em sede de auditoria governamental****:*

Constata-se pelos documentos indexados, **ICP nº 59/19 (fls. 602/645 – Volume 4, IC nº 59) e (203/219 – Volume 2, IC nº 59), o cumprimento da determinação desde 2019, ficando pendente a auditoria do Tribunal**.

O processo legislativo das leis municipais nº 1.399/18 e nº 1.532/19, que originou a atual estrutura administrativa do Poder Legislativo teve sua tramitação regular, com observância às diretrizes constantes das Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno do Poder Legislativo e demais leis que versam sobre as normas, diretrizes e princípios de despesa com pessoal e do orçamento municipal.

A partir da análise das leis municipais nº 1.399/18 e nº 1.532/19, verifica-se a existência de disposição que cumpre o mandamento constitucional para reserva prioritária de cargos em comissão, **regulamentando os casos, condições e percentuais mínimos dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos. Artigo 56 da Lei municipal nº 1.532/19**.

Contudo, a norma do art. 37, inciso V, da CF/1988, mantém a liberdade do legislador, pois, no caso em questão, a inexistência de lei ordinária não impede o exercício de nenhum direito fundamental dos servidores efetivos. **Apesar de haver exigência de disposição em lei, a falta dela não impede a designação dos servidores para preencherem os cargos em comissão, haja vista que a Lei de Estruturação da Câmara no Art. 56**, regulamentou no âmbito do Poder Legislativo.

Ademais, diversamente do alegado pelo Parquet, os documentos indexados, **ICP nº 59/19 (fls. 602/645 – Volume 4, IC nº 59) e (203/219 – Volume 2, IC nº 59), demonstram o evidente cumprimento da determinação**

desde 2019, ficando pendente a auditoria do Tribunal, verifica-se que a matéria já é objeto de disciplina de atos normativos em vigor, **Artigo 56 da Lei Municipal nº 1.532/19**, o que afasta a existência de omissão legislativa da autoridade requerida.

Na mesma direção, a **determinação do Tribunal de Contas, (Processo TCE-RJ nº 206.639-6/14, Decisão de 22.01.2021), foi enfática ao estabelecer de que não há necessidade de comprovação ao TCE-RJ, das medidas adotadas, vez que a confirmação do atendimento será atestada por equipe deste Tribunal em sede de auditoria governamental**.

No âmbito da Administração Pública Legislativa, **cito a Lei Municipal nº 1.532, de 25 de junho de 2019, cujo artigo 56**, ao dispor sobre os aspectos da estrutura administrativista e jurídica aplicáveis aos servidores comissionados da administração legislativa, **o artigo 56 da Lei nº 1.532/19, cumpre o mandamento constitucional imposto pelo inciso V art. 37 da Carta de 1988**.

Apenas para ilustração, transcrevemos o dispositivo legal:

> *"Art. 56 - **O Presidente da Câmara ao prover os cargos em comissão deverá fazê-lo de modo a assegurar que pelo menos 10% (dez por cento) de suas vagas sejam ocupadas por servidores efetivos do quadro permanente do Poder Legislativo**".*
>
> *"Parágrafo único - Ficam excetuados do percentual disposto no caput deste artigo, os cargos de provimento em comissão de Assessor Legislativo, Assessor Político-legislativo e Chefe de Gabinete da Presidência".*

Cumpre mencionar, ainda, que a Lei Municipal nº 1.532, de 25 de junho de 2019, **estabeleceu o percentual mínimo de que ao menos 10% (dez por cento) das vagas comissionadas sejam ocupadas por servidores efetivos do quadro permanente do Poder Legislativo**.

Na Lei Municipal nº 1.532, de 25 de junho de 2019, artigo 56, **verifica-se claramente o estabelecimento da fixação de percentual mínimo para ocupação dos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira**.

A esse respeito, o Min. Roberto Barroso, no julgamento do RE 986.269, afirmou que "***o art. 37, V, da Constituição, de reprodução obrigatória, possui eficácia contida, cabendo a cada ente federado definir as condições e percentuais mínimos para o preenchimento dos cargos em comissão, de acordo com suas necessidades burocráticas***".

Assim, em atenção a essa competência específica, o Poder Legislativo Municipal editou a **Lei nº 1.532, de 25 de junho de 2019, que em seu artigo 56, regulamentou a matéria, estabelecendo que ao menos 10% (dez por cento) das vagas comissionadas sejam ocupadas exclusivamente por servidores efetivos do quadro permanente do Poder Legislativo**.

Dessa forma, pelos documentos indexados, **ICP nº 59/19 (fls. 602/645 – Volume 4, IC nº 59) e (203/219 – Volume 2, IC nº 59)**, ficou evidentemente demonstrado a inexistência de omissão atribuível ao Poder Legislativo, **tendo em vista a existência de leis autônomas em vigor no âmbito da Câmara, razão pela qual foi adotada medidas que contribuem para o equilíbrio quantitativo entre cargos comissionados e efetivos**.

A reserva prioritária de cargos em comissão e funções de confiança a servidores de carreira encontra-se provada pelos documentos indexados, **ICP nº 59/19 (fls. 602/645 – Volume 4, IC nº 59) e (203/219 – Volume 2, IC nº 59)**, regulamentado pelo, artigo 56, da Lei nº 1.532, de 25 de junho de 2019.

Veja que o mandamento constitucional mantém a liberdade do legislador, pois, no caso em questão, a inexistência de lei ordinária não impede o exercício de nenhum direito fundamental, **especialmente pelo fato de tal medida perseguida pelo Parquet encontra-se provada pelos documentos indexados, ICP nº 59/19 (fls. 602/645 – Volume 4, IC nº 59) e (203/219 – Volume 2, IC nº 59)**, regulamentado pelo, artigo 56, da Lei nº 1.532, de 25 de junho de 2019.

Ainda, para esclarecer a Vossa Excelência de que foram cumprida as determinações contida no Processo TCE/RJ nº 206.639/14, **(Processo TCE-RJ nº 206.639-6/14, Decisão de 22.01.2021). Todavia, aguarda-se a confirmação de nova auditoria governamental da Corte de Contas para averiguar o atendimento da adequação pretendida pelo Tribunal de Contas a ser atestada por equipe técnica em sede de auditoria governamental**, motivo pelo o qual foram adotadas as seguintes providências:

a) - Foi realizado concurso público para o preenchimento de cargos efetivos criados e anteriormente ocupados por pessoal comissionado, conforme a planilha encaminhada a Promotoria de Tutela Coletiva demonstrando o quantitativo de pessoal comissionado, estabilizados e os aprovados e nomeados oriundo do concurso público, documentos indexados, **ICP nº 59/19 (fls. 602/645 – Volume 4, IC nº 59) e (203/219 – Volume 2, IC nº 59)**;

b) - Os cargos de Assessores Legislativos não são contabilizados para o cálculo do quantitativo de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, **posto que, tais cargos são definidos na estrutura como assessoria parlamentar, portanto, vinculados aos Vereadores, conforme artigo 41 da Lei n° 1.532 de 25/06/2019, documentos indexados, ICP nº 59/19 (fls. 602/645 – Volume 4, IC nº 59) e (203/219 – Volume 2, IC nº 59)**;

c) – O quadro de pessoal comissionado do Poder Legislativo Municipal estabelecido nos termos da Lei Municipal n° 1.532 de 25/06/2019, conforme Anexo I da referida lei, ficando demonstrado a extinção dos cargos em comissão de serviços auxiliares e administrativos, nos termos da Lei n° 1.532 de 25/06/2019, conforme Anexo I da referida lei, **documentos indexados, ICP nº 59/19 (fls. 602/645 – Volume 4, IC nº 59) e (203/219 – Volume 2, IC nº 59)**;

d) – De igual modo, o quadro de pessoal comissionado do Poder Legislativo estabelecido nos termos da Lei n° 1.532 de 25/06/2019, conforme Anexo I da referida lei, ficando demonstrado a extinção dos cargos em comissão de Chefe de Gabinete, **documentos indexados, ICP nº 59/19 (fls. 602/645 – Volume 4, IC nº 59) e (203/219 – Volume 2, IC nº 59)**;

e) – Da mesma forma, o quadro de pessoal comissionado do Poder Legislativo Municipal estabelecido nos termos da Lei Municipal n° 1.532 de 25/06/2019, fixou os vencimentos básicos e os respectivos símbolos dos cargos em comissão sendo fixado, nos termos da Lei Municipal n° 1.532 de 25/06/2019, Anexo II da referida lei, **documentos indexados, ICP nº 59/19 (fls. 602/645 – Volume 4, IC nº 59) e (203/219 – Volume 2, IC nº 59)**;

f) - Assim, diante das recentes modificações na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Piraí acima descritas, **a proporcionalidade entre os cargos em comissão e os efetivos foi sanada, documentos indexados, ICP nº 59/19 (fls. 602/645 – Volume 4, IC nº 59) e (203/219 – Volume 2, IC nº 59), aguardando auditoria governamental da Corte de Contas para averiguar o atendimento da adequação pretendida pelo Tribunal de Contas a ser atestada por equipe técnica em sede de auditoria governamental**.

Registra-se que um dos princípios constitucionais basilares de observância obrigatória nos três níveis da Federação, sempre presente nas Constituições Republicanas, é o da independência e harmonia dos poderes, **expressamente estabelecido no artigo 2º da Carta Magna, ressaltando que no bojo do Inquérito Civil Público nº IC-31/IIP/17, foi atestada a regularidade da criação e da proporcionada do quadro comissionado entre servidores e efetivos e comissionados**.

Ao organizarem-se, portanto, não apenas os Estados-Membros, mas também os Municípios, estão obrigados a reproduzir, em suas Leis Maiores, o princípio da separação dos poderes e a respeitá-lo, efetivamente, no exercício de cada competência que dele deriva.

Os artigos 46 e 56, da Lei municipal nº 1.532, de 25 de junho de 2019, documentos indexados, ICP nº 59/19 (fls. 602/645 – Volume 4, IC nº 59) e (203/219 – Volume 2, IC nº 59), disciplinam exatamente o que o Parquet encontra-se perseguindo no bojo do Inquérito Civil Público nº IC 59/IIP/19, mas que talvez devido ao grande volume de documentos indexado e pelo longo

transcurso de tempo tenha passado desapercebido quando da leitura do ato normativo estruturante da Câmara de Piraí.

Ainda, para esclarecer a Vossa Excelência de que foram cumprida as determinações contida **(Processo TCE-RJ nº 206.639-6/14, Decisão de 22.01.2021). A Câmara Municipal aguarda confirmação de nova auditoria governamental, da Corte de Contas, para averiguar o atendimento da adequação pretendida pelo Tribunal de Contas a ser atestada por equipe técnica em sede de auditoria governamental**.

Ainda, para esclarecer a Vossa Excelência de que para cumprir as determinações da Promotoria de Tutela Coletiva contida **(Processo TCE-RJ nº 206.639-6/14, Decisão de 22.01.2021), os Órgãos do Poder Legislativo Municipal deverão elaborar levantamento indicando a necessidade de cargos efetivos e necessidade de extinção de cargos em comissão e transformação de cargos comissionados em efetivos**.

Nesse sentido, a discussão sobre a proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos nos diversos órgãos da CMP; a definição das atribuições das funções/cargos comissionados, aos requisitos de acesso, a necessidade dos atuais cargos comissionados existentes e ao processo de seleção; a regulamentação e o estabelecimento dos controles intrínsecos ao processo de escolha e nomeação para cargos e funções de livre provimento visando propiciar razoável certeza de que os escolhidos estão aptos a desempenhar as atribuições correspondentes dependem de Lei de iniciativa da Mesa Diretora.

Assim, considerando que a nomeação dos servidores para cargos comissionados estão regidos exclusivamente pela Lei municipal nº 1.532, de 25 de junho de 2019, documentos indexados, ICP nº 59/19 (fls. 602/645 – Volume 4, IC nº 59) e (203/219 – Volume 2, IC nº 59), **se faz necessária a edição de nova Lei de Estruturação dos cargos e das suas atribuições, requisitos de investiduras, tendo em vista a necessidade de uma organização por meio de um cargo de direção ou chefia conforme reconhecido pela Lei nº 1.532/2019**.

Os apontamentos do Parquet forma alvos de sucessivas ações mitigadoras por parte da Câmara de Vereadores de Piraí, documentos indexados, ICP nº 59/19 (fls. 602/645 – Volume 4, IC nº 59) e (203/219 – Volume 2, IC nº 59).

Como é consabido, a criação e extinção de cargos em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso.

Ainda, para esclarecer Vossa Excelência de que forma será cumprida a determinação do Processo TCE/RJ nº 206.639/14, devendo todas serem implementadas através da aprovação de nova lei de estruturação da Câmara:

a) – Elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro objetivando apurar os gastos com pessoal comissionado e efetivos, bem como suas vantagens remuneratórias, de modo a permitir a realocação de pessoal com readequação dos cargos comissionados e efetivos do Poder Legislativo;

b) – Elaboração de estudo de criação de cargos efetivos e extinção de cargos em comissão através de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa da Mesa Diretora, objetivando estabelecer e regulamentar o controle de frequência, da jornada e regime de trabalho, da carga horária, do quantitativo de cargos em comissão, dos vencimentos básicos, dos seus respectivos símbolos e nomenclaturas, das atribuições e requisitos de investiduras;

c) - Elaboração de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretora, contendo nova Estrutura Administrativa, com observância às diretrizes constantes das Cartas Federal e Estadual, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno do Poder Legislativo e **legislação que versam sobre as normas, diretrizes e princípios de despesa com pessoal e do orçamento municipal**;

d) – De igual modo, será expedido Ofício ao Tribunal de Contas do Estado, objetivando apurar a previsão de auditoria governamental conforme ficou estabelecido nos autos **(Processo TCE-RJ nº 206.639-6/14, Decisão de 22.01.2021), para averiguar o atendimento da adequação pretendida pelo Tribunal de Contas a ser atestada por equipe técnica em sede de auditoria governamental**;

e) – Na mesma direção, será avaliada a oportunidade e conveniência da abertura de concurso público de cadastro de reserva, objetivando o preenchimento de cargos efetivos que eventualmente estejam vagos, bem como decorrente da abertura de pedidos voluntários de exoneração ou aposentadoria dos servidores do quadro em extinção, tendo em vista, ainda, que com a extinção de eventuais cargos comissionados sugiram novas vagas;

Por fim, por força do artigo 16, inciso III, da Lei Municipal nº 1.532/2019, foi designado ao **Dr. Rodrigo Paulo Souza de Oliveira, Subprocurador-Geral**, determinação para que se promova com a devida celeridade, a condução das realização das tratativas administrativas e condução dos estudos de readequação e realocação dos cargos efetivos e comissionados objetivando cumprir a determinação ministerial.

Certo de vossa atenção e atendimento, expresso meus votos de respeito e agradecimento;

Atenciosamente,

MARIO HERMINIO DA SILVA CARVALHO:65515080734

Assinado de forma digital por MARIO HERMINIO DA SILVA CARVALHO:65515080734
Dados: 2023.07.10 15:25:23 -03'00'

Vereador Mario Hermínio da Silva Carvalho
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – MPERJ.
Rua José Alves Pimenta, nº 1045, Matadouro, Barra do Piraí/RJ, CEP 27115-010.